



APELAÇÃO PENAL Nº 0000063-55.1988.8.14.0006
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: ALONSO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCÁTER
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – PROCEDÊNCIA – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A DEZESSEIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DECISÃO DE PRONÚNCIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O apelante foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, que prescreve em 16 (dezesesseis) anos, ex vi do art. 109, inc. II, do CP. Ocorre que entre o recebimento da denúncia, que aconteceu 14/04/1988, e a decisão de pronúncia, prolatada em 23/05/2006, que são causas interruptivas da prescrição (CP, art. 117, incs. I e II, respectivamente), transcorreram mais de 18 (dezoito) anos, o que é suficiente para o reconhecimento dessa causa de extinção da punibilidade, na forma do art. 110, §1º, do CPB.
2. Recurso conhecido e provido. Extinção da punibilidade reconhecida. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar extinta a punibilidade do apelante ALONSO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 30 de agosto de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

ALONSO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. IV, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Inicialmente, o apelante sustenta que a sua punibilidade foi extinta pela prescrição retroativa, uma vez que, entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/04/1988, e a decisão de pronúncia, datada de



23/05/2006, transcorreram mais de 18 (dezoito) anos, período superior ao prazo de 16 (dezesesseis) anos, ex vi do art 109, inc. II, do CPB.

Alega ainda que nenhuma das circunstâncias judiciais militam em seu desfavor e não foi considerada nenhuma das atenuantes discutidas no julgamento na dosimetria da pena.

Por isso, pede o provimento do apelo a fim de ser extinta a sua punibilidade ou, subsidiariamente, ter sua pena reduzida.

Em contrarrazões, o apelado afirma que a prescrição deve ser reconhecida, todavia, no mérito, entende que não houve qualquer equívoco na fixação da pena. Nesta Superior Instância, o custos legis opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo tão somente para que haja a extinção da punibilidade do apelante.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.
DA PRESCRIÇÃO

Diz o apelante que a sua punibilidade estaria extinta pela prescrição retroativa.

Com efeito, constato que o recorrente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão (fls. 576/577) que prescreve em 16 (dezesesseis) anos, ex vi do art. 109, inc. II, do CP. Ocorre que entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/04/1988 (fls.02), e a decisão de pronúncia, que aconteceu em 23/05/2006 (fls.215), que são causas interruptivas da prescrição (CP, art. 117, incs. I e II, respectivamente), transcorreram mais de 18 (dezoito) anos, o que é suficiente para o reconhecimento dessa causa de extinção da punibilidade, na forma do art. 110, §1º, do CPB.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do apelante, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 30 de agosto de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator